



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13056.000243/2003-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.108 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 12 de fevereiro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL
Recorrente CALCADOS BIBI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
ANO-CALENDÁRIO 2000
COMPENSAÇÃO

É de reconhecer-se o direito creditório por valor limitado àqueles comprovados nos autos do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para acatar o crédito pelo valor de R\$181,74, consoante a decisão, acima referida, por representar, de fato, o direito creditório remanescente e determinar que a unidade de origem refaça os cálculos de débito e efetue a respectiva cobrança.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni- Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni (presidente substituto), Andrea Machado Millan e Jose Roberto Adelino da Silva. Ausente o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 10-18.735- 5a Turma da DRJ/POA que negou provimento à impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório (fls.114).

Transcrevo, a seguir, o relatório:

1. O contribuinte apresentou Declaração de Compensação, em 14/04/2003, compensando débitos ali arrolados com créditos oriundos de saldos negativos apurados em DIPJ; de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2000, respectivamente, nos valores de R\$ 99.21,34 e R\$ 54.490,37, fls. 01 e 02.

2. Em 04/07/2007 foi proferido o Despacho Decisório de fls. 114, com base no Parecer DRF/NHO/Seort nº 178/2007, fls.109 a 113, retificando de ofício a DIPJ/2001 e não homologando as compensações declaradas dos saldos negativos de IRPJ e CSLL relativas a ano-calendário de 2000, bem como outras que tenham sido vinculadas ao crédito, por ter verificado a utilização dos saldos negativos em períodos posteriores.

3. O Parecerista providenciou a retificação do saldo negativo do IRPJ declarado na Ficha 12A - cálculo do IR sobre o Lucro Real - PJ Geral, da DIPJ/2001, de R\$ 99.251,33 para R\$ 80.689,03, fls. 110.

4. A retificação foi motivada pela divergência entre as informações, do mês de setembro/2000, efetuadas pelo contribuinte na Ficha 11 — Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa, da DIPJ/2001, no valor de R\$ 85.765,46, fls. 43, e a constante da DCTF, no valor de R\$ 67.203,16, fls. 48, portanto, resultou uma diferença, "a menor", no saldo negativo do tributo, de R\$ 18.562,30

5. Do novo saldo negativo do IRPJ, no valor de R\$ 80.689,04, descontando-se os valores compensados espontaneamente pelo contribuinte, referentes As estimativas de maio, junho e parcialmente de julho/2001, não restou qualquer direito creditório a ser reconhecido para o tributo.

6. A interessada, quanto ao saldo negativo de IRPJ, expressamente concorda com a retificação de ofício, e ciente de que não haverá saldo suficiente para compensação da estimativa de IRPJ apurada no período 07/2001, fls. 127.

7. O Parecerista também providenciou a retificação do saldo negativo da CSLL declarada na Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da DIPJ/2001, de R\$ 54.490,37 para R\$ 5.911,02, fls. 111.

8. A retificação foi motivada por ter sido verificado que as estimativas de março, abril e, em parte, maio/2000, foram quitadas por meio de compensação, sem processo, com saldo negativo de 1999. No entanto, o saldo negativo de 1999, no valor de R\$ 11.328,25, era insuficiente para efetuar as compensações informadas, por já ter sido totalmente absorvido, em compensações anteriores conforme Tabela 2, As fls. 111.

9. Do novo saldo negativo da CSLL, de R\$ 5.911,02, descontando-se o valor compensado espontaneamente pelo contribuinte referente A parte da es ativa de maio de 2001, não restou qualquer direito creditório a ser reconhecido para o trib10. A ciência do Parecer e do Despacho Decisório foi dada à interessada, por via postal, em 19/07/2007, fls. 122.

11. A interessada apresentou, em 20/08/2007, manifestação de inconformidade, fls. 126 a 129, requerendo:

a) Seja reconhecido o saldo negativo da CSLL no valor de R\$ 54.490,37, conforme declarado na DIPJ/2001;

b) Seja homologada a compensação efetuada com a estimativa de CSLL apurada na competência maio/2001;

c) Sejam homologadas as compensações declaradas até o limite do saldo de CSLL negativa remanescente.

12. Quanto ao saldo negativo de CSLL, alega que o saldo insuficiente decorre da não homologação das compensações efetuadas no processo nº 13056.000253/2003-31, o qual foi objeto de manifestação de inconformidade. Portanto, uma vez reconhecidas as compensações, daquele processo, os valores pleiteados são corretos.

A recorrente foi cientificada da decisão em 27/04/2009 (fl 170) e apresentou o seu recurso voluntário em 26/05/2009 (fl 171).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, e que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

A recorrente alega, basicamente, que:

Como verificamos dos autos, a divergência circunscreve-se ao saldo negativo de CSLL.

A divergência decorre de compensações iniciadas com os saldos negativos de CSLL apurados no ano base 1998, conforme consta da manifestação de inconformidade apresentada no processo 13056.000253/2003-31 (que será objeto de Recurso Voluntário a ser apresentado oportunamente).

A recorrente entende que não há possibilidade de julgamento do presente feito sem o julgamento do processo 13056.000253/2003-31, porque da decisão daquele processo resultarão efeitos em todas as apurações subseqüentes e, conseqüentemente, na decisão que ora se discute.

A recorrente informa que oportunamente juntará ao presente feito todos os documentos relacionados ao processo antes mencionados.

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, requer:

a) Que o presente seja julgado concomitantemente ao processo no 13056.000253/2003-31, ou fique sobrestado até a decisão final deste devido sua dependência; e

b) Que uma vez reconhecido o direito da recorrente no processo 13056.000253/2003-31, seja dado provimento deste recurso, acatando integralmente a compensação declarada.

A DRJ, por sua vez, entendeu que:

1. A interessada, quanto ao saldo negativo de IRPJ, expressamente concorda com a retificação de ofício.

2. O manifestante insurge-se pelo não reconhecimento do saldo negativo de CSLL/2000 no valor de R\$ 54.490,37. Neste aspecto, alega que "o saldo insuficiente de CSLL apontado pelo Auditor Fiscal decorre da não homologação das compensações efetuadas no processo 13056.000253/2003-31, que foi objeto de manifestação de inconformidade. O contribuinte entende que não há fundamentos para a não homologação, portanto, uma vez reconhecidas as compensações daquele processo, os valores lançados pelo contribuinte estarão corretos", fls. 127 e 128. Tal alegação é improcedente pois o saldo negativo da CSLL/2000 foi reduzido por não terem sido homologadas as compensações das estimativas de abril/2000, parcial e maio/2000, total., no valor de R\$ 48.579,35.

3. No processo 13056.000253/2003, já apreciado, foi julgado improcedente a manifestação de inconformidade e mantido o despacho decisório, que não reconheceu o saldo negativo da CSLL/1999 por já ter sido totalmente utilizado em compensações de débitos, a título de estimativas da CSLL, de períodos anteriores à Dcomp, conforme Acórdão nº 10- 18.639 , de 18/03/2009, dessa 5ª Turma de Julgamento, juntei às fls. 162 a 164.

4. Com a decisão foi zerado o saldo negativo da CSLL/1999 de R\$ 11.328,25, pois já compensado com estimativas dos meses de março/2000, total e abril/2000, parcia restando um saldo negativo insuficiente (a menor) de R\$ 48.579,35. Portanto correta a posição do Parecerista ao considerar somente para fins de compensação o saldo negativo da CSLL/2000 de R\$ 5.911,02 [- R\$ 54.490,37 — (R\$ 48.579,35)].

5. Pelo que foi acima exposto, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade para:

- declarar a definitividade no âmbito administrativo do Despacho Decisório de fls. 114 no que diz respeito ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000; e

- julgar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo os termos do Despacho Decisório, fls. 114, e do Parecer DRF/NHO/Seort nº 178/2007, fls. 109 a 113, no que diz respeito ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000.

A recorrente alega a vinculação deste processo ao de número 13056.000253/2003-31, entretanto, face à decisão proferida, abaixo transcrita, entendo ser possível seguir com o julgamento sem prejuízo à recorrente.

O processo de número 13056.000253/2003-31 foi julgado por este CARF que proferiu o seguinte acórdão:

Processo nº 13056.000253/200331

Acórdão nº 1803001.785- 3ª Turma Especial

Sessão de 6 de agosto de 2013

Matéria IRPJ/CSLL COMPENSAÇÃO

Recorrente CALÇADOS BIBI LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2000

SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO REMANESCENTE.
APROVEITAMENTO NÃO INTEGRAL EM COMPENSAÇÕES ANTERIORES.

Reconhece-se direito creditório remanescente de saldo negativo, quando comprovado que o seu aproveitamento, em compensações de débitos de períodos anteriores à apresentação da correspondente Declaração de Compensação, não foi integral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário e reconhecer o direito creditório adicional de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 181,74 (cento e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos), homologando a compensação até o limite do direito creditório reconhecido.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Presidente substituto

Ainda, de acordo com o referido acórdão, admitindo-se como comprovada a afirmação da recorrente, ter-se-ia o valor de R\$181,74 (página 7, da decisão) como direito creditório remanescente, posto que a planilha apresentada pela recorrente não pode ser acatada por divergir da escrituração por ela apresentada.

Assim, é de negar-se a preliminar de vinculação do processo. Quanto ao mérito, dá-se provimento parcial ao recurso para acatar o crédito pelo valor de R\$181,74, consoante a decisão, acima referida, por representar, de fato, o direito creditório remanescente e determinar que a unidade de origem refaça os cálculos de débito e efetue a respectiva cobrança.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva